



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PROLONGAMENTO
70ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025
23/09/2025**

#	Proposição	Processo Administrativo	Autor	Assunto	Fase de Tramitação
1	PROJETO DE LEI Nº 216/2025	PROCESSO WEB Nº 05060068 / 2025	VEREADOR ALLAN PIERRE	A ISENÇÃO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA AS FAMÍLIAS QUE TENHAM MEMBRO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI Nº 459/2025	PROCESSO WEB Nº 09170008 / 2025	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À MULHER NA MENOPAUSA E PÓS-MENOPAUSA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI Nº 188/2025	PROCESSO WEB Nº 04230060 / 2025	VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTUDOS DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV), ESTABELECE DIRETRIZES URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA O LITORAL NORTE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI Nº 461/2025	PROCESSO WEB Nº 09170011 / 2025	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	CRIA O SELO BAR E RESTAURANTE AMIGO DO GARÇOM.	LEITURA



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE

PROJETO DE LEI N° __/2025

“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA AS FAMÍLIAS QUE TENHAM MEMBRO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Maceió, a isenção de taxa de iluminação pública às famílias que tenham membro com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 1º A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel do qual a pessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista) seja proprietário ou cônjuge, pais, responsáveis legais (tutor ou curador) e/ou filhos destes e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

§ 2º Enquadram-se como filhos, para os fins desta Lei, pessoas menores ou maiores portadores de TEA que tenham sua guarda, tutela ou curatela exercida por pessoas que não sejam seus genitores.

Art. 2º O pedido de isenção deverá ser feito por meio de requerimento dirigido ao Poder Executivo Municipal de Maceió, acompanhado do laudo médico e demais documentos que se façam necessários.

Art. 3º Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - Documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;



II - documento de identificação do requerente (Cédula de Identidade/RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for a pessoa com TEA, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento e/ou cópia da declaração de imposto de renda);

III - documento de identificação do requerente e do dependente com TEA, quando houver;

IV - cadastro de Pessoa Física (CPF);

V - atestado médico da pessoa com TEA, fornecido, exclusivamente, por Neuropediatra, Psiquiatra ou Neurologista, que acompanha o tratamento, contendo:

a) Diagnóstico expressivo da doença (Avaliação Neuropsicológica);

b) Estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

d) Assinatura e carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 4º Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 3 (três) anos, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 3 (três) anos e assim sucessivamente sem limite, e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 5º Fica sob a incumbência das secretarias municipais de Assistência Social e de Saúde, assim como demais órgãos que tenham competência de atuar sobre o objeto desta lei, a produção de relatórios e demais providências necessárias ao cumprimento do disposto no artigo primeiro.

Art. 6º Deverão os beneficiados comunicar junto aos órgãos apontados nesta Lei, qualquer mudança de situação, sob pena de ter a isenção cortada.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maceió/AL, 28 de abril de 2025.

ALLAN PIERRE
Vereador de Maceió – MDB/AL

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei tem por objetivo garantir o direito à INSENÇÃO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, de competência municipal, as pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Desta maneira, ressaltam-se os direitos constitucionais e leis federais, representando o símbolo democrático que indica o tratamento justo e igualitário a todos os cidadãos Maceioenses.

Sabe-se que o TEA envolve alterações severas e precoces nas áreas de socialização, comunicação e cognição. Os quadros resultantes são, em geral, severos e persistentes, com grandes variações individuais, condição que exige das famílias cuidados extensos e dedicação exclusiva. A família da pessoa com diagnóstico de TEA é confrontada diariamente por situações que exigem ajuste financeiro devido a medicações de alto custo, acompanhamento médico periódico e atividades exclusivas.

O projeto de lei pretende conceder às famílias que tenham entre seus membros pessoa com Transtorno do Espectro Autista à isenção de taxa de iluminação pública. Em nosso entendimento, trata-se de uma medida justa que trará um importante alívio no orçamento dessas famílias.

A legislação brasileira oferece uma vasta proteção legal à pessoa com autismo, reconhecendo o transtorno do espectro autista (TEA) como deficiência e estabelecendo diversos direitos e garantias. A Lei nº 12.764/2012, por exemplo, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, incluindo direitos como diagnóstico precoce, tratamento, terapias e medicamentos pelo SUS, além de acesso à educação, proteção social e trabalho.

- **Direito das pessoas com autismo**

O Autismo, ou Transtorno do Espectro Autista, TEA, é uma síndrome comportamental que pode incapacitar a pessoa a sociabilizar-se e comunicar-se de forma adequada com outras pessoas, levando-a, muitas vezes, ao isolamento.

O Transtorno do Espectro Autista, TEA, está enquadrado no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), que objetiva assegurar e promover os direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, que é considerada: “aquela que tem um impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (...) que obstrua sua participação na sociedade (...) em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Além do amparo da norma inclusiva, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, também podem contar com o apoio da Lei Nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que lhes assegura diversos direitos, entre eles, o atendimento prioritário nos sistemas de saúde pública e privada.

- **Direitos fundamentais**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE

É um direito garantido, pela Constituição Federal de 1988, aos cidadãos do nosso país, independente de ter ou não alguma deficiência.

O artigo 5º da CF determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

- **Direitos fundamentais da pessoa com autismo**

Ter uma vida digna, respeitada a sua integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer.

Direito à saúde, incluindo o diagnóstico, atendimento multiprofissional, a nutrição adequada e a terapia nutricional, os medicamentos, entre outros.

Proteção contra qualquer forma de abuso e exploração.

Direito à educação, à moradia e ao mercado de trabalho.

- **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei n. 8.069/90)**

Independente do Transtorno do Espectro Autista, toda criança (até 12 anos incompletos) e adolescente (entre 12 e 18 anos de idade) têm direitos previstos em lei, como por exemplo: direito ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O direito à saúde, à vida, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária são previstos no Estatuto.

- **Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03)**

O idoso encontra proteção a partir dos 60 anos de idade, independente de ter ou não alguma deficiência.

A preservação da sua saúde física e mental é garantida pelo Estatuto.

- **Lei Federal 12.764/12**

A Lei nº 12.764 foi criada em 2012 e instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, alterando o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Pela lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista a portadora de síndrome clínica caracterizada por deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, com padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades. É importante dizer que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

- **CIPTEA Lei 13.977/20**



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

A Lei n. 13.977/20, batizada de Lei Romeo Mion, criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Essa lei é federal, ou seja, válida em todo o Brasil e altera a Lei Berenice Piana, 12.764/2012.

O documento facilita o acesso a direitos básicos e essenciais e permite o planejamento de políticas públicas.

A pessoa com Autismo deve apresentar sua Carteira de Identificação para exigir um atendimento preferencial, entre outros direitos.

A expedição da Carteira será feita pelos órgãos estaduais, distritais e municipais de forma gratuita, sendo renovada a cada cinco anos, tendo um número único de identificação, mesmo quando for renovada.

Na busca por uma **sociedade mais inclusiva e pelo bem-estar das pessoas com autismo**, o Projeto de Lei traz a isenção de taxa de iluminação pública visando aliviar a carga financeira das famílias de pessoas autistas e reconhecer suas necessidades específicas.

Além de exigir máxima atenção afetiva e vigilância dos familiares e/ou responsáveis legais da pessoa com TEA, o dispêndio financeiro também é deveras exacerbado, não sendo, por muitas vezes, procedimentos pertinentes ao transtorno, cobertos pelo poder público através do SUS e outros órgãos.

Com tais dados será possível direcionar as políticas públicas de forma mais adequada em prol de quem tem Autismo.

Por essas razões, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida, com fundamento no Artigo 219, inciso III, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, peço o sufrágio dos ilustres vereadores para a aceitação, apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de reuniões.

Às comissões competentes.

Maceió/AL, 28 de abril de 2025.

**ALLAN PIERRE
Vereador de Maceió – MDB/AL**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 05060068 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 216/2025

Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE

Assunto : A ISENÇÃO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA AS FAMÍLIAS QUE TENHAM MEMBRO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

D E S P A C H O

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 12 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues
Rocha, CPF Nº 058.544.434-06 em 12 de setembro de 2025
às 20h35.*



**Gustavo Rodrigues Rocha
Diretor Superintendente**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
ASSESSORIA LEGISLATIVA**

Processo N° : 05060068 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 216/2025

Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE

Assunto : A ISENÇÃO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA AS FAMÍLIAS QUE TENHAM MEMBRO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

D E S P A C H O

PARECER CONSULTIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Allan Pierre em 06/05/2025, a qual versa sobre a isenção de taxa de iluminação pública para as famílias que tenham membro com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

Em sua acepção material, as leis são normas gerais, abstratas, obrigatórias e que inovam na ordem jurídica. Elas são gerais pois se destinam a pessoas ou grupos indeterminados, abstratas pois regulam uma situação em tese, e obrigatórias pois são dotadas de força coativa. Por fim, diz-se que as leis inovam a ordem jurídica pois sua função normatizadora está em criar, modificar ou extinguir um direito ou uma obrigação.

Essa característica das leis é de acentuada relevância, posto que a duplicidade normativa, isto é, a existência de uma lei que ordene, permita ou proíba aquilo que já é obrigatório, permitido ou proibido, é ineficaz e não cumpre sua função normatizadora.

Nesse contexto, a elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Ainda, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Outrossim, de acordo com a inteligência do art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Maceió, os Projetos que tratem de matéria análoga devem ser anexados, tendo preferência para discussão e votação aquele cronologicamente mais antigo (art. 171, § 1º do referido diploma), caso em que os demais deverão ser arquivados (art. 171, § 2º).

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 216/2025 pretende instituir, no Município de Maceió, a isenção da taxa de iluminação pública a um imóvel utilizado exclusivamente para fins residenciais às famílias que tenham membro com Transtorno do Espectro Autista (TEA) pelo prazo de 3 (três) anos, mediante requerimento ao Poder Executivo acompanhado de laudo médico e demais documentos estabelecidos no art. 3º, tais como documento de identificação do requerente e do dependente com TEA.

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não foram encontradas Leis aprovadas ou Projetos de Lei atualmente em regular tramitação que versam sobre a matéria apresentada.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas no art. 202, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa informa que inexistem Leis aprovadas ou Projetos atualmente em regular tramitação versando sobre a matéria apresentada neste Projeto de Lei, não havendo óbice à sua regular tramitação legislativa.

É o parecer.

Maceió/AL, 18 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : KAREN ELLEN
CEZARIO DOS SANTOS, CPF Nº 116.234.764-37 em 18 de
setembro de 2025 às 13h25.*



**KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS
ANALISTA LEGISLATIVO**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
ASSESSORIA LEGISLATIVA**

Processo N° : 05060068 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 216/2025

Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE

Assunto : A ISENÇÃO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA AS FAMÍLIAS QUE TENHAM MEMBRO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

D E S P A C H O

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 18 de setembro de 2025.



Despacho Assinado Digitalmente por : KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, CPF Nº 116.234.764-37 em 18 de setembro de 2025 às 13h26.



**KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS
ANALISTA LEGISLATIVO**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 05060068 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 216/2025

Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE

Assunto : A ISENÇÃO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA AS FAMÍLIAS QUE TENHAM MEMBRO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

D E S P A C H O

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 23 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues
Rocha, CPF Nº 058.544.434-06 em 23 de setembro de 2025
às 13h13.*



**Gustavo Rodrigues Rocha
Diretor Superintendente**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI N° ____/2025 (BRIVALDO MARQUES / PL- AL)

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À MULHER NA MENOPAUSA E PÓS-MENOPAUSA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Maceió, o Programa Municipal de Atenção Integral à Mulher na Menopausa e Pós-Menopausa, destinado a promover ações de saúde, educação, apoio psicossocial e prevenção voltadas às mulheres nesse período da vida.

Art. 2º O Programa contemplará, dentre outras ações:

I – atendimento especializado com equipe multiprofissional (ginecologistas, endocrinologistas, psicólogos, nutricionistas e demais profissionais de saúde);

II – realização de exames prioritários, como densitometria óssea, perfil hormonal e avaliação cardiometabólica;

III – criação de grupos de apoio e atividades educativas sobre sintomas, saúde mental, alimentação saudável e prática de atividades físicas;

IV – instituição da “Semana Municipal da Menopausa e Pós-Menopausa”, com campanhas de conscientização e orientação à população;

V – capacitação de profissionais da saúde e servidores públicos para o atendimento humanizado e especializado às mulheres.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, centros de pesquisa, entidades médicas, organizações da sociedade civil e movimentos sociais para apoiar iniciativas de informação, atendimento e conscientização.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de setembro de 2025.

Brivaldo Marques Silva Neto
Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – PL-AL

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no Município de Maceió, políticas públicas de atenção integral à saúde da mulher na fase da menopausa e pós-menopausa, assegurando acompanhamento multiprofissional, acesso a exames, informações adequadas e promoção de campanhas de conscientização.

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, estabelece a saúde como direito social fundamental, enquanto o artigo 196 dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços”.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8.080/1990) define como competência do Sistema Único de Saúde (SUS) a formulação de políticas voltadas à proteção da saúde, à prevenção e ao tratamento de doenças em todas as fases da vida. Já o Estatuto da Mulher (Lei Federal nº 14.154/2021) reforça a necessidade de ampliar ações específicas para a saúde feminina, incluindo acompanhamento em fases de maior vulnerabilidade.

A menopausa e o climatério são processos fisiológicos naturais, mas que podem impactar significativamente a qualidade de vida da mulher, com sintomas como ondas de calor, insônia, alterações de humor, osteoporose e riscos cardiovasculares. Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) estimam que mais da metade das mulheres acima dos 45 anos apresentam sintomas relevantes nessa fase, sendo urgente a criação de políticas públicas que garantam acolhimento e atendimento especializado.

Outros municípios e estados já avançaram em legislações semelhantes, como Goiânia (GO), Parauapebas (PA) e Porto Alegre (RS), comprovando a relevância e viabilidade de iniciativas dessa natureza.

Portanto, ao instituir o Programa Municipal de Atenção Integral à Mulher na Menopausa e Pós-Menopausa, Maceió cumpre seu dever constitucional e legal de proteger a saúde da mulher, promove justiça social, previne doenças crônicas futuras e assegura dignidade humana.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 17 de setembro de 2025.

Brivaldo Marques Silva Neto
Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – PL-AL



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 09170008 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 459/2025

Interessado : VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À MULHER NA MENOPAUSA E PÓS-MENOPAUSA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

D E S P A C H O

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 17 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues
Rocha, CPF Nº 058.544.434-06 em 17 de setembro de 2025
às 23h20.*



**Gustavo Rodrigues Rocha
Diretor Superintendente**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
ASSESSORIA LEGISLATIVA**

Processo N° : 09170008 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 459/2025

Interessado : VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À MULHER NA MENOPAUSA E PÓS-MENOPAUSA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

D E S P A C H O

PARECER CONSULTIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Brivaldo Marques em 17/09/2025, a qual versa sobre a criação do Programa Municipal de Atenção Integral à Mulher na Menopausa e Pós-Menopausa em Maceió.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

Em sua acepção material, as leis são normas gerais, abstratas, obrigatórias e que inovam na ordem jurídica. Elas são gerais pois se destinam a pessoas ou grupos indeterminados, abstratas pois regulam uma situação em tese, e obrigatórias pois são dotadas de força coativa. Por fim, diz-se que as leis inovam a ordem jurídica pois sua função normatizadora está em criar, modificar ou extinguir um direito ou uma obrigação.

Essa característica das leis é de acentuada relevância, posto que a duplicidade normativa, isto é, a existência de uma lei que ordene, permita ou proíba aquilo que já é obrigatório, permitido ou proibido, é ineficaz e não cumpre sua função normatizadora.

Nesse contexto, a elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Ainda, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Outrossim, de acordo com a inteligência do art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Maceió, os Projetos que tratem de matéria análoga devem ser anexados, tendo preferência para discussão e votação aquele cronologicamente mais antigo (art. 171, § 1º do referido diploma), caso em que os demais deverão ser arquivados (art. 171, § 2º).

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 459/2025 pretende instituir, no Município de Maceió, o Programa Municipal de Atenção Integral à Mulher na Menopausa e Pós-Menopausa, com a finalidade de promover ações de saúde, educação, apoio psicossocial e prevenção (art. 1º), entre elas o atendimento especializado com equipe multiprofissional, a realização de exames prioritários e a instituição da "Semana Municipal da Menopausa e Pós-Menopausa", com campanhas de conscientização e orientação à população (art. 2º), as quais podem ser realizadas em parceria com universidades, centros de pesquisa, entidades médicas, organizações da sociedade civil e movimentos sociais (art. 3º).

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foram encontradas as seguintes Leis aprovadas ou Projetos de Lei atualmente em tramitação que versam sobre matéria correlata à apresentada:

- Projeto de Lei nº 7/2025 (Protocolo nº 01310015), de autoria da Vereadora Silvania Barbosa, com a seguinte ementa: "Institui a Política Municipal de Conscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa, e dá outras providências"; e
- Projeto de Lei nº 250/2025 (Protocolo nº 05190061), de autoria do Vereador Brivaldo Marques, com a seguinte ementa: "Institui a "Semana Municipal de Conscientização sobre o Climatério e a Menopausa" no calendário oficial de eventos do Município de Maceió".

DO PROJETO DE LEI Nº 7/2025

O Projeto de Lei nº 7/2025, da Vereadora Silvania Barbosa, foi aprovado em duas discussões nas 45ª e 46ª Sessões Ordinárias de 03/06/2025 e 04/06/2025 e enviado ao Poder Executivo para sanção em 10/06/2025, por intermédio do Ofício nº 0131/2025/GP, constituindo, pois, norma aprovada em caráter definitivo por esta Câmara Municipal.

O PL nº 7/2025 visa instituir política pública para estabelecer diretrizes para a humanização e a qualidade do atendimento das mulheres no climatério e na menopausa e garantia da assistência à saúde física e mental, entre elas o estímulo do atendimento multidisciplinar (art. 2º).

Ademais, o normativo objetiva facilitar o acesso a medicamentos hormonais e não hormonais de forma gratuita,

assegurar a realização de exames diagnósticos, garantir acompanhamento psicológico e multidisciplinar e disponibilizar tratamento contínuo e individualizado (art. 3º), através de convênios com instituições públicas e privadas (art. 4º).

Ainda, similarmente ao PL nº 459/2025, ora sob análise desta Assessoria, o Projeto aprovado institui a “Semana Municipal de Conscientização para Mulheres no Climatério e na Menopausa”, a ser realizada anualmente na primeira quinzena do mês de março.

DO PROJETO DE LEI Nº 250/2025

O Projeto de Lei nº 250/2025 objetiva instituir em Maceió a “Semana Municipal de Conscientização sobre o Climatério e a Menopausa”, a ser celebrada anualmente na semana do dia 18 de outubro, a qual visa informar, sensibilizar e promover o debate público sobre os aspectos físicos, emocionais e sociais relacionados ao climatério e à menopausa; além de combater estigmas, garantir o acesso a direitos e promover a saúde integral da mulher nesse período da vida.

Conforme explicitado acima, o Projeto de Lei nº 7/2025, aprovado em caráter definitivo e enviado ao Poder Executivo para sanção, versa igualmente sobre a instituição de semana municipal focada na conscientização sobre o climatério e a menopausa. Da mesma forma, o PL nº 459/2025, aqui examinado, propõe a instituição de “Semana Municipal da Menopausa e Pós-Menopausa” para a realização de campanhas de conscientização.

Desse modo, verifica-se que o Projeto de Lei nº 459/2025 possui correlação com Projeto de Lei aprovado em caráter definitivo por esta Câmara Municipal e Projeto de Lei atualmente em regular tramitação, especificamente no que diz respeito à promoção de ações voltadas à saúde das mulheres na menopausa e a instituição de semana municipal voltada à conscientização sobre essa condição.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas no art. 202, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

Destaca-se, no entanto, que o art. 4º do referido Projeto determina o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação da lei pelo Poder Executivo, contrariando o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) consagrado no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.728, segundo o qual a imposição de prazo para o chefe do Poder Executivo regulamentar lei é inconstitucional.

Desse modo, verifica-se que há inconsistência de técnica legislativa relativa à parte normativa do Projeto, sendo recomendável a apresentação de emenda supressiva, a fim de eliminar por completo o dispositivo que estabelece prazo para regulamentação, ou de emenda modificativa, com a finalidade de alterar o texto do dispositivo de modo a não fixar prazo, e assim atender ao entendimento do STF.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

- a) informa que a matéria regulada no presente Projeto de Lei já foi objeto dos Projetos de Lei nº 7/2025, de autoria da Vereadora Silvania Barbosa, e nº 250/2025, de autoria do Vereador Brivaldo Marques; e
- b) aponta para a existência de inconsistência de técnica legislativa, sendo recomendável a apresentação de emenda supressiva ou modificativa, conforme razões acima expostas.

É o parecer.

Maceió/AL, 18 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : KAREN ELLEN
CEZARIO DOS SANTOS, CPF Nº 116.234.764-37 em 18 de
setembro de 2025 às 17h51.*



**KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS
ANALISTA LEGISLATIVO**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
ASSESSORIA LEGISLATIVA**

Processo N° : 09170008 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 459/2025

Interessado : VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À MULHER NA MENOPAUSA E PÓS-MENOPAUSA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

D E S P A C H O

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 18 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : KAREN ELLEN
CEZARIO DOS SANTOS, CPF Nº 116.234.764-37 em 18 de
setembro de 2025 às 17h52.*



**KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS
ANALISTA LEGISLATIVO**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 09170008 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 459/2025

Interessado : VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À MULHER NA MENOPAUSA E PÓS-MENOPAUSA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

D E S P A C H O

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 23 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues
Rocha, CPF Nº 058.544.434-06 em 23 de setembro de 2025
às 13h13.*



**Gustavo Rodrigues Rocha
Diretor Superintendente**



CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VERADORA
JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA

PROJETO DE LEI N° ____/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV), estabelece diretrizes urbanísticas específicas para o Litoral Norte do Município de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da realização de Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) para todo e qualquer empreendimento de médio e grande porte a ser implantado na região do Litoral Norte do Município de Maceió.

§1º Consideram-se empreendimentos de médio e grande porte aqueles que causem significativo impacto urbano, ambiental, viário ou social, nos termos do Plano Diretor Municipal.

§2º O EIV deverá contemplar, no mínimo, os impactos sobre o tráfego local, a infraestrutura urbana, o meio ambiente, o patrimônio histórico-cultural e a qualidade de vida da população.

Art. 2º Os Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) deverão ser previamente aprovados pelo órgão municipal competente e apresentados em audiências públicas para apreciação da comunidade afetada.

Parágrafo único. A publicidade e a participação popular são condições obrigatórias para a tramitação e aprovação dos projetos de empreendimentos na região.

Art. 3º O Plano Diretor do Município deverá ser revisado no prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta Lei, contemplando diretrizes específicas para o desenvolvimento sustentável do Litoral Norte, incluindo:

- I – Limites de altura e densidade construtiva;
- II – Critérios de proteção ambiental e zonas de amortecimento;
- III – Exigências de infraestrutura urbana mínima para novos empreendimentos;
- IV – Condições de acessibilidade e integração à malha urbana existente.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Sistema Municipal de Monitoramento Urbano Integrado, com o objetivo de acompanhar continuamente os



CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VERADORA
JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA

impactos causados por novos empreendimentos e orientar políticas públicas corretivas ou compensatórias.

Art. 5º O Município poderá celebrar convênios, parcerias ou termos de cooperação técnica com instituições de ensino, entidades da sociedade civil e organismos públicos ou privados para apoiar a elaboração, análise e fiscalização dos EIVs.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2025.

JEANNYNE BELTRÃO
Vereadora



CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VERADORA
JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa responder aos desafios enfrentados pela região do Litoral Norte do Município de Maceió, marcada por um acelerado processo de expansão urbana, que tem gerado pressões significativas sobre a infraestrutura local, o meio ambiente e a qualidade de vida da população.

O Projeto de Lei que ora se apresenta tem por objetivo disciplinar o crescimento urbano desta região, por meio da obrigatoriedade da realização de Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) para empreendimentos de médio e grande porte, da revisão do Plano Diretor e da criação de um sistema de monitoramento urbano contínuo.

A exigência de EIVs se fundamenta no princípio da função social da propriedade e na necessidade de compatibilizar os interesses privados com os direitos coletivos. Os estudos permitirão antecipar e mitigar impactos negativos nas áreas de mobilidade urbana, meio ambiente, infraestrutura e convivência comunitária, assegurando maior transparência e participação popular.

A revisão do Plano Diretor é medida imprescindível para garantir que o crescimento da região ocorra de forma ordenada, com limites adequados para a verticalização, preservação de áreas sensíveis e exigência de contrapartidas urbanísticas.

A proposta também incorpora diretrizes de mobilidade sustentável, com incentivo ao uso de transporte público, ciclovias e tecnologias de gestão inteligente do tráfego.

Por fim, propõe-se a criação de um Sistema de Monitoramento Urbano Integrado, que possibilitará ao poder público avaliar continuamente os impactos dos empreendimentos e adaptar suas políticas urbanas de forma responsável e baseada em evidências.

Cidades como Curitiba, São Paulo, Bogotá e Barcelona já aplicam instrumentos semelhantes, com bons resultados no ordenamento do território e na melhoria da qualidade de vida urbana.

Dessa forma, esta proposição se alinha aos princípios do Estatuto da Cidade e ao planejamento urbano sustentável, buscando garantir um futuro equilibrado, justo e inclusivo para o Litoral Norte de Maceió.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2025.

JEANNYNE BELTRÃO
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 04230060 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 188/2025

Interessado : VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO

Assunto : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTUDOS DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV), ESTABELECE DIRETRIZES URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA O LITORAL NORTE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

D E S P A C H O

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 12 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues
Rocha, CPF N° 058.544.434-06 em 12 de setembro de 2025
às 20h35.*



**Gustavo Rodrigues Rocha
Diretor Superintendente**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
ASSESSORIA LEGISLATIVA**

Processo N° : 04230060 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 188/2025

Interessado : VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO

Assunto : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTUDOS DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV), ESTABELECE DIRETRIZES URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA O LITORAL NORTE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

D E S P A C H O

PARECER CONSULTIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pela Vereadora Jeannyne Beltrão em 23/04/2025, a qual versa sobre a obrigatoriedade de Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) e o estabelecimento de diretrizes urbanísticas específicas para o Litoral Norte de Maceió.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

Em sua acepção material, as leis são normas gerais, abstratas, obrigatorias e que inovam na ordem jurídica. Elas são gerais pois se destinam a pessoas ou grupos indeterminados, abstratas pois regulam uma situação em tese, e obrigatorias pois são dotadas de força coativa. Por fim, diz-se que as leis inovam a ordem jurídica pois sua função normatizadora está em criar, modificar ou extinguir um direito ou uma obrigação.

Essa característica das leis é de acentuada relevância, posto que a duplicidade normativa, isto é, a existência de uma lei que ordene, permita ou proíba aquilo que já é obrigatório, permitido ou proibido, é ineficaz e não cumpre sua função normatizadora.

Nesse contexto, a elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os

seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Ainda, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Outrossim, de acordo com a inteligência do art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Maceió, os Projetos que tratem de matéria análoga devem ser anexados, tendo preferência para discussão e votação aquele cronologicamente mais antigo (art. 171, § 1º do referido diploma), caso em que os demais deverão ser arquivados (art. 171, § 2º).

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 188/2025 pretende determinar a obrigatoriedade da realização de Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) para todo e qualquer empreendimento de médio e grande porte a ser implantado na região do Litoral Norte de Maceió (art. 1º), os quais deverão versar sobre os impactos sobre o tráfego local, a infraestrutura urbana, o meio ambiente, o patrimônio histórico-cultural e a qualidade de vida da população (art. 1º, § 2º).

O Projeto estabelece que os EIV deverão ser aprovados pelo órgão municipal competente e apresentados em audiências públicas à comunidade impactada, condicionando a tramitação e aprovação dos empreendimentos à publicidade e participação da população (art. 2º).

Ainda, o PL nº 188/2025 prevê a revisão, em 12 (doze) meses, do Plano Diretor Municipal para incluir diretrizes específicas para o desenvolvimento sustentável do Litoral Norte, e a autorização ao Poder Executivo para implantar o Sistema Municipal de Monitoramento Urbano Integrado.

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não foram encontradas Leis aprovadas ou Projetos de Lei atualmente em regular tramitação que versam sobre a matéria apresentada.

Ressalta-se, ainda, que as diretrizes acerca do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) estão disciplinadas no Plano Diretor Municipal (Lei nº 5.486/2005), dos arts. 134 a 139, e no Código de Edificações e Urbanismo de Maceió (Lei nº 5.593/2007), dos arts. 519 a 532, sendo aconselhável a sua análise conjunta.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas no art. 202, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

Destaca-se, todavia, que o art. 6º do referido Projeto determina o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação da lei pelo Poder Executivo, contrariando o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) consagrado no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.728, segundo o qual a imposição de prazo para o chefe do Poder Executivo regulamentar lei é inconstitucional.

Desse modo, verifica-se que há inconsistência de técnica legislativa relativa à parte normativa do Projeto, sendo recomendável a apresentação de emenda supressiva, a fim de eliminar por completo o dispositivo que estabelece prazo para regulamentação, ou de emenda modificativa, com a finalidade de alterar o texto do dispositivo de modo a não fixar prazo, e assim atender ao entendimento do STF.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

- a) informa que inexistem Leis aprovadas ou Projetos atualmente em regular tramitação versando sobre a matéria apresentada neste Projeto de Lei, não havendo óbice à sua regular tramitação legislativa.
- b) aponta para a existência de inconsistência de técnica legislativa, sendo recomendável a apresentação de emenda supressiva ou modificativa, conforme razões acima expostas.

É o parecer.

Maceió/AL, 18 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : KAREN ELLEN
CEZARIO DOS SANTOS, CPF Nº 116.234.764-37 em 18 de
setembro de 2025 às 12h26.*



**KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS
ANALISTA LEGISLATIVO**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
ASSESSORIA LEGISLATIVA**

Processo N° : 04230060 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 188/2025

Interessado : VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO

Assunto : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTUDOS DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV), ESTABELECE DIRETRIZES URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA O LITORAL NORTE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

D E S P A C H O

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 18 de setembro de 2025.



Despacho Assinado Digitalmente por : KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, CPF N° 116.234.764-37 em 18 de setembro de 2025 às 12h27.



**KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS
ANALISTA LEGISLATIVO**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 04230060 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 188/2025

Interessado : VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO

Assunto : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTUDOS DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV), ESTABELECE DIRETRIZES URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA O LITORAL NORTE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

D E S P A C H O

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 23 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues
Rocha, CPF Nº 058.544.434-06 em 23 de setembro de 2025
às 13h13.*



**Gustavo Rodrigues Rocha
Diretor Superintendente**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI N° / 2025

Cria o Selo Bar e Restaurante Amigo do Garçom.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta:

Art. 1º - Fica criado o Selo Bar e Restaurante Amigo do Garçom, que será concedido pelo Poder Executivo Municipal aos bares e restaurantes que comprovadamente repassarem a taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor da conta a seus funcionários.

Art. 2º - O Selo Bar e Restaurante Amigo do Garçom poderá ser utilizado para fins de publicidade dos bares e restaurantes.

Art. 3º - O Selo Bar e Restaurante Amigo do Garçom terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, mediante requerimento, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos estabelecidos no art. 1º. desta Lei.

Art. 4º - Na hipótese de descumprimento do critério que autoriza a concessão do Selo Bar e Restaurante Amigo do Garçom antes de expirar sua validade, o Órgão competente deverá cancelar o direito de uso do referido selo.

Art. 5º - Em hipótese nenhuma o valor citado no art. 1º. deixará de ser opcional.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de setembro de 2025.


Silvana Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo criar o “Selo Bar e Restaurante Amigo do Garçom”, destinado aos estabelecimentos que comprovadamente repassarem aos seus funcionários a taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor da conta. A medida busca incentivar o cumprimento da legislação que garante aos trabalhadores o recebimento integral dessa remuneração adicional.

Além de valorizar e reconhecer os profissionais que atuam no setor de bares e restaurantes, o selo também oferece aos estabelecimentos um diferencial positivo perante os consumidores, que poderão identificar e prestigiar aqueles que respeitam os direitos de seus colaboradores.

Dessa forma, a proposta contribui para fortalecer a cultura da responsabilidade social no setor gastronômico do Município de Maceió, promovendo justiça, valorização do trabalho e competitividade saudável entre os empreendimentos locais.

Sendo assim, diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Silvana Barbosa
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 09170011 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 461/2025

Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto : CRIA O SELO BAR E RESTAURANTE AMIGO DO GARÇOM.

D E S P A C H O

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 17 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues
Rocha, CPF N° 058.544.434-06 em 17 de setembro de 2025
às 23h20.*



**Gustavo Rodrigues Rocha
Diretor Superintendente**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
ASSESSORIA LEGISLATIVA**

Processo N° : 09170011 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 461/2025

Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto : CRIA O SELO BAR E RESTAURANTE AMIGO DO GARÇOM.

D E S P A C H O

PARECER CONSULTIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pela Vereadora Silvana Barbosa em 17/09/2025, a qual versa sobre a criação do Selo Bar e Restaurante Amigo do Garçom.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Outrossim, de acordo com a inteligência do art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Maceió, os Projetos que

tratem de matéria análoga devem ser anexados, tendo preferência para discussão e votação aquele cronologicamente mais antigo (art. 171, § 1º do referido diploma), caso em que os demais deverão ser arquivados (art. 171, § 2º).

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 461/2025 pretende criar o Selo Bar e Restaurante Amigo do Garçom no Município de Maceió.

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não foram encontradas Leis aprovadas ou Projetos de Lei atualmente em tramitação que versam sobre a matéria apresentada.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise não está em plena conformidade com as regras estabelecidas no art. 202, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne à sua articulação e estrutura, mormente quanto à parte preliminar, posto que o art. 1º não indica de forma específica o âmbito de aplicação da lei, conforme prevê o art. 7º, III da LC 95/98.

No Direito brasileiro, o âmbito de aplicação pode ser subdividido em 4 (quatro) sentidos válidos: subjetivo, objetivo, espacial e temporal. O âmbito subjetivo refere-se a quem a norma se aplica, ao passo em que o âmbito objetivo diz respeito a o que a norma regula. Os âmbitos espacial e temporal relacionam-se, respectivamente, onde e quando a norma pode ser aplicada.

O âmbito de aplicação da norma deve ser tão específico quanto possível, devendo ser discriminados, quando cabíveis, todos os seus aspectos.

In casu, o art. 1º do Projeto de Lei ora analisado não indica o âmbito de aplicação em sentido espacial, visto que a redação não especifica o local de aplicação da norma, que seria o Município de Maceió.

Desse modo, verifica-se que há inconsistência de técnica legislativa relativa à parte preliminar da norma, sendo recomendável a proposição de emenda modificativa.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

- a) informa que inexistem Leis aprovadas ou Projetos atualmente em tramitação versando sobre a matéria apresentada neste Projeto de Lei, não havendo óbice à sua regular tramitação legislativa.
- b) aponta para a existência de inconsistência de técnica legislativa relativa à parte preliminar da norma, conforme razões acima expostas, sendo recomendável a apresentação de emenda modificativa.

É o parecer.

Maceió/AL, 18 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : MARIA CLARA
MENDES DE ALMEIDA, CPF Nº 114.401.014-42 em 18 de
setembro de 2025 às 18h01.*



**MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA
APOIO LEGISLATIVO**



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 09170011 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 461/2025

Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto : CRIA O SELO BAR E RESTAURANTE AMIGO DO GARÇOM.

D E S P A C H O

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico. Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 18 de setembro de 2025.



Despacho Assinado Digitalmente por : MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA, CPF Nº 114.401.014-42 em 18 de setembro de 2025 às 18h01.



MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA
APOIO LEGISLATIVO



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 09170011 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 461/2025

Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto : CRIA O SELO BAR E RESTAURANTE AMIGO DO GARÇOM.

D E S P A C H O

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 23 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues
Rocha, CPF Nº 058.544.434-06 em 23 de setembro de 2025
às 13h13.*



**Gustavo Rodrigues Rocha
Diretor Superintendente**